

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Silêncio do IBAMA no pedido de desembargo: como agir contra a mora administrativa

Tribunal: TRF1 | Processo: 1095187-70.2025.4.01.3300

mora administrativa pedido de desembargo mandado de segurança • omissão do IBAMA análise requerimento desembargo  
prazo • Lei 9.784 prazo decisão processo administrativo ambiental

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 7ª VARA FEDERAL - SALVADOR/BA PROCESSO: 1095187-70.2025.4.01.3300 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI, JOAO ANTONIO FRANCIOSI, SANTANA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. IMPETRADO: (BA) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I – RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI, JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI e SANTANA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA contra ato omissivo atribuído ao SUPERINTENDENTE DO IBAMA/BA, distribuído em 05/12/2025, no qual pretendem, em síntese: (a) liminarmente, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo 779503-E, no Processo Administrativo 02058.000138/2018-14, com a imediata baixa no sistema SINAFLOR e a liberação da atividade de aeródromo da Fazenda Santana; (b) subsidiariamente, a fixação de prazo para que a autoridade aprecie o pedido administrativo de desembargo; e (c) a concessão definitiva da segurança. Atribuíram à causa o valor de R\$50.000,00. Sustentam os impetrantes, em suma, que foram autuados em 2018 por suposta operação de aeródromo agrícola sem licença ambiental, com lavratura do Auto de Infração 9170079-E e do Termo de Embargo 779503-E; que, por meio da Notificação 7/2024, o IBAMA condicionou o desembargo à apresentação de Licença Ambiental válida e de Certificado de Regularidade do CTF; que, em 29/04/2025, protocolaram documentação com vistas ao atendimento de tais exigências; e que, desde então, a autoridade permanece inerte, o que caracterizaria mora administrativa e ilegalidade, com repercussão no acesso a crédito rural. Sobreveio decisão de 11/12/2025 (Id. 2227587527), que indeferiu a medida liminar, ressaltando nova análise por ocasião da sentença, e determinou a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao IBAMA e a vista ao

Ministério Público Federal. O IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 2228566689), nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, manifestou-se em 16/12/2025 e deixou de opinar sobre o mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou informações em 19/02/2026, acompanhadas da Manifestação Técnica 8/2024-Ditec-BA/Supes-BA, sustentando a regularidade da tramitação do processo administrativo sancionador, a natureza imprópria do prazo para julgamento (art. 124, §2º, do Decreto 6.514/2008), a incidência dos princípios da prevenção e da precaução e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnando pela denegação da segurança. Os impetrantes manifestaram-se em 26/02/2026 sobre as informações e reiteraram o pedido de reconsideração e de apreciação imediata da liminar. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança destina-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável de plano, por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. A partir dessa premissa, a pretensão deduzida comporta soluções distintas conforme o objeto examinado. Da inadequação da via quanto ao levantamento do embargo No que toca ao pedido de suspensão dos efeitos do Termo de Embargo 779503-E e de sua imediata baixa nos sistemas do IBAMA, pretendem os impetrantes que o Poder Judiciário determine, desde logo, o desembargo, sob o fundamento de que a documentação apresentada em 29/04/2025 teria satisfeito integralmente as exigências da Notificação 7/2024, convertendo o desembargo em ato administrativo vinculado. Ocorre que aferir se a documentação apresentada era suficiente, adequada e válida para autorizar o desembargo constitui exame de índole técnica e fática que não se compatibiliza com o rito estreito do mandado de segurança. A própria Manifestação Técnica 8/2024-Ditec-BA/Supes-BA revela controvérsia quanto à validade da licença apresentada, o que demonstra que a suficiência do acervo documental não é matéria incontroversa, mas dependente de instrução. Não cabe ao Judiciário, na via mandamental, substituir-se à autoridade ambiental na análise técnica acerca da idoneidade dos documentos para fins de desembargo, sob pena de indevida supressão do juízo administrativo competente. Ausente direito líquido e certo demonstrável de plano, a via eleita é inadequada quanto a esse específico pedido. Impõe-se, portanto, a denegação da segurança nesse ponto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009. Da mora administrativa Questão diversa, e que efetivamente comporta prova pré-constituída, é a alegada omissão da autoridade impetrada em decidir o pedido de desembargo. Concluída a instrução, a Administração Pública tem o dever jurídico de decidir, em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e art. 49 da Lei 9.784/1999), não lhe sendo lícito converter a inércia em óbice permanente ao administrado. No caso, a Manifestação Técnica 8/2024-Ditec-BA/Supes-BA, que acompanha as informações prestadas, comprova que a análise da documentação apresentada foi concluída em 28/02/2024 — há quase dois anos, portanto, em relação à data das informações prestadas nestes autos (19/02/2026) —, sem que sobreviesse decisão. Desse documento extrai-se conclusão curiosa: a de que a Licença Simplificada – Licença Ambiental Aeródromo Privado não estaria válida, por ser válida até Agosto de 2021, sem que a Administração registrasse que o procedimento teve início em 2018 e que foi justamente o atraso no julgamento que provocou a expiração da validade da licença. Esse cenário revela círculo vicioso incompatível com a legalidade e a eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal): a demora da própria Administração provoca a expiração dos documentos, cuja expiração passa, então, a servir de fundamento para a manutenção da constrição, transferindo-se ao administrado o ônus da inércia estatal. Tal proceder não se sustenta. A tutela jurisdicional adequada, contudo — e como reconhece a própria autoridade impetrada —, não é o desembargo direto por provimento judicial, mas a imposição do dever de decidir de forma célere. E, para harmonizar a situação decorrente da defasagem documental gerada pelo próprio decurso do tempo, mostra-se necessário assegurar aos impetrantes a oportunidade de atualizar a documentação, compelindo-se a autoridade, em seguida, a decidir em prazo determinado. Nesses limites, há direito líquido e certo a ser amparado, o que impõe a concessão parcial da segurança. III – DISPOSITIVO Com estes fundamentos: a) DENEGO a segurança, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Termo de Embargo 779503-E e de sua baixa nos sistemas SICAFl/SINAFLOr, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, por demandar dilação probatória incompatível com a via mandamental; b) CONCEDO a segurança, quanto à mora administrativa, para: b.1) assegurar aos impetrantes o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem, diretamente à autoridade impetrada, mediante protocolo administrativo (e não nestes autos), a documentação atualizada, consistente

na Licença Simplificada – Licença Ambiental Aeródromo Privado e no Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) e demais documentos que necessitem de atualização; b.2) determinar que a autoridade impetrada profira decisão definitiva sobre o pedido de desembargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do referido protocolo, sob pena de multa a ser oportunamente cominada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas a serem reembolsadas pelo IBAMA. Na parte em que concedida, fica a presente sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Salvador/BA, data e hora registradas no sistema. [assinatura eletrônica] ALEX SCHRAMM DE ROCHA Juiz Federal Titular da 7ª Vara Cível e Agrária

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.